



ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAR O 1º TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS № 2021.041001; 2021.041202; 2021.041003; 2021.041004 OBJETIVANDO A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL:

Relatório

Versam os presentes autos sobre pedido de prorrogação do prazo de vigência dos Contratos nº 2021.041001; 2021.041202; 2021.041003; 2021.041004 advindos do Pregão nº 027/2021celebrado com a empresa CLIC ENTER LTDA ME, a fim de que seja realizado o 1º Termo Aditivo, com vistas à continuidade da prestação de serviços de internet para atender as necessidades da Administração Pública.

Segundo informações prestadas, o prazo de vigência do contrato expirará no dia 04/10/2022, e considerando a necessidade de manter a prestação dos serviços, aliada a possibilidade de prorrogação prevista no Termo de Contrato firmado, é que se expediu a solicitação de prorrogação à vigência.

A presente solicitação parte do fato de que tal prestação não pode sofrer descontinuidade, além do que, a Contratada vem atendendo de forma satisfatória as aspirações da Secretaria, cumprindo com eficiência as obrigações contratuais assumidas.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa, fundamentando o pedido de prorrogação de prazo de vigência, por mais 12(doze) meses.

Desse modo, dentre os demais procedimentos cabíveis a espécie, após estudo mercadológico favorável a presente renovação contratual, vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, foi encaminhado o processo ao Setor de Planejamento e Orçamento, ao que foi indicada a dotação orçamentária para cobertura da despesa acima mencionada, período de 12 (doze) meses.

Após estes trâmites os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da passibilidade do aditivo de valor e análise da minuta do Termo Aditivo.

É o relatório, em síntese.

62





Fundamentação:

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

In casu, considerando o memorando apresentado pelo fiscal do contrato em questão, não foi constatada a ocorrência de eventual prejuízo à Administração Pública, o que, em tese, a extensão do prazo de vigência do contrato, afigura-se lícita e necessária nas condições estabelecidas do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato a fim de não trazer prejuízos para as partes.

Nesse sentido, asseveramos que a interpretação de um regramento estabelecido em um dispositivo deve ser realizada em consonância com os demais constantes não só na mesma norma, mas em todo o ordenamento jurídico, portando-se sempre, aí sem exceção, nos princípios basilares que regem o direito.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

 l - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com





Em função das características especiais do serviço contínuo, ou de uma demanda imprevisível, pode a Administração deparar-se com o término do contrato pelo esgotamento do objeto ou mesmo do recurso antes da vigência inicial pactuada.

Nesse caso, em decorrência dessa natureza híbrida relativa à sua extinção, o contrato poderá ser prorrogado antes de qualquer dos termos de extinção (escopo/vigência), nos moldes do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, exatamente para não desnaturar o caráter contínuo da prestação – desde que imprescindivelmente a previsão da prorrogação esteja inserta no edital da respectiva licitação.

É necessário, contudo, que a Administração evidencie a real vantagem da prorrogação. A exemplo disso, o TCU Decisão n.º 25/2000 Plenário - admitiu contratos de serviços contínuos pelo prazo de 60 (sessenta) meses, decidindo, ainda, no Acórdão n.º 740/2004 Plenário:

[...] no caso de prorrogação de serviços de execução continuada, instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/9.

Na mesma esteira, Jessé Torres Pereira Júnior5, sobre o tema ensina:

- [...] a prorrogabilidade passa a ser a regra, desde que implementado o requisito a que vinculada, qual seja o de que, na prorrogação, obtenham-se preço e condições mais vantajosas. Sendo este o caso, nenhum obstáculo a lei opõe à prorrogação, salvo o limite de 60 meses.
- [...] É evidente que a prestação não pode sofrer solução de continuidade, devendo ser providenciada a prorrogação da execução antes daquele termo final. (Grifamos).

Neste prisma, é conveniente informar que a prorrogação do prazo contratual não pode servir de pretexto para alterar as condições anteriormente assinaladas no instrumento convocatório, de modo a burlar a licitação. A única alteração que se permite é o aumento do prazo de vigência, sua duração. As demais cláusulas devem se manter preservadas e íntegras, excetuando-se os casos previstos em lei, além da cláusula







Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, devendo a Administração providenciar a demonstração de regularidade da empresa contratada, com a juntada das certidões atualizadas.

Preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8666/93.

É entendimento que submeto à superior consideração.

Capitão Poço-Pa, 13 de setembro de 2022.

EZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES

Assessor Jurídico

OAB/PA Nº. 18.060